



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005921/2004-98
Recurso nº. : 145.600
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrentes : FÁBIO AZEVEDO DE ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.732

PRELIMINAR. PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

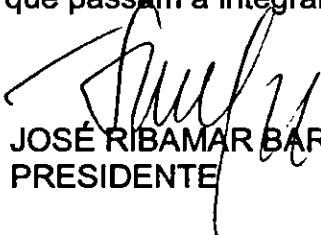
IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A simples alegação de não apreciação de pontos abordados, sem apontá-los, não dá guarida à solicitação de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita não somente por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos beneficiários dos pagamentos, mas também pelo oferecimento de documentos probantes dos serviços prestados necessários à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO AZEVEDO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas de R\$7.200,00, R\$16.000,00 e R\$49.435,00 nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANÁ NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

Recurso nº. : 145.600
Recorrente : FÁBIO AZEVEDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Fábio Azevedo de Almeida, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 364-374 e anexos de fls. 375-379, prolatado pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 12.517, de 23 de dezembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 387-397.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 08/09/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 249-252 e anexos de fls. 257-260, com ciência em 14/09/2004 – “AR” – fl. 262, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 88.460,65, sendo: R\$ 39.507,83 de imposto, R\$ 15.691,90 de juros de mora (calculados até 31/08/2004) e R\$ 33.260,92 da multa de ofício de 75% e 150%, referente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, de diversas fontes pagadoras, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R\$ 37.114,02, R\$ 15.225,00 e R\$ 18.550,00, respectivamente, cuja capitulação legal está descrita no Auto de Infração – fl. 251.

2) GLOSA DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – PREVIDÊNCIA OFICIAL, nos valores de R\$ 1.198,08 para o ano-calendário de 2001 e R\$ 1.108,08 para o ano-calendário de 2002, motivado pela falta de comprovação das deduções pleiteadas, cujo enquadramento legal está descrito à fl. 252.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

3) GLOSA DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DESPESAS MÉDICAS, nos termos da descrição contida no Auto de Infração às fls. 252-254, nos seguintes valores para cada ano-calendário:

Ano-calendário	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
2000	7.200,00	75
2001	19.200,00	75
2001	20.000,00	150
2002	50.804,32	75

Cabe ressaltar que no ano-calendário de 2001 houveram glosas de despesas médicas no valor de R\$ 39.200,00, sendo que apenas em relação ao valor de R\$ 20.000,00, inerente à profissional liberal Cláudia Lúcia de Moraes, constatou-se não ter havido a prestação de serviço correspondente e dado a isso veio a ser aberto o processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, o que gerou a aplicação da multa de ofício de 150%.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, por intermédio de suas procuradoras (Mandato – fl. 281) a impugnação parcial de fls. 270-280, referente às glosas de deduções de previdência oficial e despesas médicas, exceto, aquela que foi aplicada à multa qualificada, acompanhada de cópias dos documentos juntados às fls. 282-383, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância, às fls. 366-369.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

À fl. 268 consta-se despacho administrativo com a informação de que o autuado efetuou o recolhimento de seu montante integral do crédito tributário lançado com multa qualificada, ano-calendário 2001, conforme consta no Extrato de Processo – fl. 267.

E, ainda, à fl. 361, em outro despacho administrativo, consta a informação de que o impugnante efetuou o pagamento dos créditos tributários apurados referentes às omissões de rendimentos (item 01 do Auto de Infração), conforme extrato de fls. 358-360.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o lançamento; rejeitar a preliminar de nulidade; restabelecer as despesas de Contribuição à Previdência Oficial nos valores de R\$ 984,78 (AC 2001) e R\$ 1.108,08 (AC 2002) e, as despesas médicas nos valores de R\$ 199,32 (AC 2002) e R\$ 1.260,00 (AC 2002) e ainda, considerar a despesa médica de R\$ 28,62 (AC 2000).

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) – Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 17/03/2005, (“AR” - fl. 384), e com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (22/10/2004), por intermédio de suas procuradoras, o Recurso Voluntário de fls. 387-397, acompanhado de cópia do documento à fl. 400, que pode ser assim resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

- em sede de preliminar, alega a nulidade da decisão proferida, porquanto as autoridades julgadoras não observaram a regra do art. 31, do Decreto nº 70.235, de 1972;

- embora procedendo a um minucioso relatório, a autoridade julgadora não rebateu as teses do impugnante, ponto a ponto;

- e, o art. 59, inciso II. do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF, determina a nulidade absoluta das decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

- a autoridade julgadora entendeu que a documentação apresentada se mostrou insuficiente para a prova das deduções relacionadas com os gastos com saúde, recusando a confirmação feita pelos profissionais que prestaram os serviços;

- as regras do processo administrativo são claras, no sentido de que a autoridade julgadora deve buscar a verdade material, determinando a realização de perícias e diligências, se entender necessário, nos termos do art. 18 e 29 do PAF;

- não pode a autoridade julgadora imputar ao contribuinte a insuficiência de prova, após ter ele juntado toda a documentação relacionada aos fatos dedutíveis;

- assim, nula é a decisão sem fundamentação na prova colacionada ao processo administrativo, devendo ser declarada a nulidade e determinada a realização de diligências;

- em seguida, solicita que seja novamente apurado o montante ainda em discussão, com o intuito de se verificar se não há excesso no depósito recursal efetuado.

- nas questões de mérito, destaca, inicialmente, que a autoridade julgadora ao invés de declarar a extinção do crédito tributário em relação aos valores recolhidos, decidiu por manter a exigibilidade, entendendo que tais matérias não foram impugnadas (fls. 367 e 369 da decisão);

- logo, pede que seja declarada a extinção do crédito tributário em relação aos montantes recolhidos aos cofres públicos;

- a autoridade julgadora, ao rebater a tese de nulidade do auto de infração utilizou-se exclusivamente das disposições do art. 73, *caput* e § 1º, do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98

Acórdão nº : 106-15.732

- assim, diante da teoria dos motivos determinantes que orienta a atividade administrativa, revelando-se inadequada a fundamentação apresentada, fica a decisão considerada sem qualquer motivação;

- a autoridade julgadora deu interpretação literal ao art. 73, aplicando-o em seu sentido meramente gramatical e isolado do sistema normativo, entretanto, é insuficiente para a adequada determinação do sentido e do alcance da norma tributária impositiva;

- nesse sentido, transcreve ementa do Superior Tribunal de Justiça e trecho doutrinário;

- o dispositivo utilizado pela autoridade para recusar as deduções dos gastos com saúde aplica-se a todas as deduções, constantes da legislação do imposto de renda;

- as despesas sem limitação de valor, como é o caso da saúde, por exemplo, não permitem a livre aplicação do dispositivo, de acordo com a conveniência do administrador tributário através da interpretação pessoal do que se considera exagerado, por afrontar os princípios constitucionais tributários que militam a favor dos contribuintes, sob pena de instituir a insegurança jurídica;

- no presente caso, há que se aplicar o princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades da situação concreta;

- e, conclui por conseguinte que é nulo o auto de infração e equivocada a decisão de Primeira Instância que a confirmou, merecendo reforma por parte do Egrégio Conselho de Contribuintes;

- as deduções relacionadas às despesas com saúde visam a garantir o mínimo existencial e transcreve, novamente, trecho de doutrina;

- comprovadas que foram as despesas médicas, não poderia a autoridade julgadora glosá-las e recusar a confirmação dos profissionais que prestaram os serviços, sob pena de afronta aos princípios constitucionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98

Acórdão nº : 106-15.732

- a autoridade julgadora presumiu pela inadequação e insuficiência dos documentos apresentados, ora por faltar-lhes reconhecimento de firmas (fl. 371), ora porque os profissionais de saúde não indicaram em suas fichas médicas o valor dos serviços;

- ocorre que não é comum a indicação do valor dos serviços na ficha médica dos pacientes, uma vez que a cobrança das consultas se dá pela recepcionista;

- não poderiam as autoridades julgadoras admitir que não houvera a efetivas prestações dos serviços, recusando a confirmação dos profissionais, exclusivamente por presumir que os fatos não ocorreram, diante da insuficiência de saques, falta de reconhecimento de firmas e anotações nas fichas médicas;

- ainda, ressalta, que todos os profissionais intimados confirmaram a prestação dos serviços de saúde, militando a presunção de boa-fé em favor do contribuinte;

- as autoridades julgadoras utilizaram a presunção em favor do Fisco, atualmente inadmissível no sistema tributário pátrio, logo, merece ser rechaçada a decisão de Primeira Instância;

- não há liberdade da autoridade em produzir ou não a prova necessária acerca do não descobrimento da verdade real ou material, que é obrigatória;

- nos pedidos, e de outros já sintetizados, requer que sejam consideradas partes integrantes deste recurso, as razões externadas na impugnação.

À fl. 399, consta o Documento de recolhimento do depósito recursal para seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento, proveniente das glosas efetuadas de deduções de previdência oficial e despesas com saúde, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

De início, cabe ressaltar que o atuado já efetuou os pagamentos dos créditos tributários apurados por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (item 01 do Auto de Infração), e ainda, referentes à glosa de dedução da despesa médica, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 20.000,00, onde houve a aplicação da multa de ofício qualificada (150%), conforme consta nos despachos da autoridade preparadora às fls. 268 e 361, conseqüentemente, extintos os referidos créditos tributários pertinentes, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1996 – Código Tributário Nacional.

Portanto, em relação às matérias tributárias, acima mencionadas, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o que por conseqüência constou indevidamente a decisão de Primeira Instância à fl. 364: "...na manutenção do imposto nos valores de e de R\$ 4.840,10 (multa de 150%)", não obstante de constar no Relatório – fl. 367 : "O contribuinte informa que recolheu, em 3009/2004, o montante de R\$ 10.606,56, referente aos fatos que originaram a Representação Fiscal para Fins Penais". (destaque posto)

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

EXCESSO DE DEPÓSITO RECURSAL

Quanto à solicitação de que seja apurado o montante ainda em discussão, a fim de se verificar se não há excesso no depósito recursal, ressalto que não cabe à autoridade julgadora a apreciação do pedido, uma vez que tal procedimento é de competência da autoridade preparadora, no presente caso, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO.

Por se tratarem de questões que podem deitar por terra o lançamento em discussão, passo, preliminarmente à análise das nulidades argüidas.

O Recorrente, novamente, alega a nulidade do auto de infração, por entender que a autoridade autuante utilizou de forma desautorizada de presunção legal e ficção jurídica para proceder às glosas de despesas com saúde.

Não cabe razão ao recorrente, uma vez que a autoridade lançadora procedeu corretamente ao efetuar o lançamento, vindo a perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou aos seus dependentes, rejeitando, de pronto, aqueles que não atendem às exigências da legislação vigente, pois, o documento por si só não autoriza a dedução.

E, ainda, cabe ressaltar que da simples verificação dos documentos colacionados no decorrente da ação fiscal, constata-se que de forma alguma a autoridade lançadora se valeu somente do disposto do § 1º, do art. 73, do RIR/99, ou seja, efetuando as glosas das deduções de despesas com saúde, “sem a audiência do contribuinte”, pois estão devidamente evidenciadas nos inúmeros procedimentos fiscais adotados na busca da verdade material.

Agora sim, posteriormente, aplicando-se o previsto no *caput* do referido art. 73, o que demonstra terem sido observadas as peculiaridades da situação do caso em concreto.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

Esclareça-se que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cabe ressaltar que o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 especifica como hipóteses de nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, às quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

Destaca-se ainda, que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

O Recorrente ainda alega nulidade da decisão de Primeira Instância sob o argumento de que a autoridade judicante não esgotara a questão, omitindo-se sobre relevantes pontos da defesa e, com isso, incorrendo em flagrante cerceamento do direito de defesa.

Embora o recorrente alegue, não aponta quais os pontos abordados na inicial que deixaram de ser apreciados pelos julgadores precedentes. A simples reclamação de não exame sem identificação dos pontos omitidos, não tem qualquer relevância.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

O direito de defesa foi garantido ao interessado, que o exerceu plenamente na impugnação e agora em grau recursal, estando a autoridade autuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de Primeira Instância.

A seguir, passo analisar as questões de mérito.

1. Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial (Ano-calendário de 2001 e 2002)

No que se referem às glosas de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, as autoridades julgadoras precedentes já restabeleceram os valores de R\$ 984,78 para o ano-calendário de 2001 e R\$ 1.108,08 para o ano-calendário de 2002, conforme valores indicados nos documentos de fls. 283-284.

Apenas esses valores, já restabelecidos, constam nos documentos existentes dos autos. Portanto, não havendo qualquer reparo na decisão de Primeira Instância.

Desta forma, ainda, permanece a glosa do valor de R\$ 213,30 de Contribuição à Previdência Oficial pleiteada indevidamente no ano-calendário de 2001, que representa a diferença entre o valor autuado de R\$ 1.198,08 e o restabelecido de R\$ 984,78.

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas (Ano-calendário 2000, 2001 e 2002)

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se lembrar que, em sede tributária, obriga-se o contribuinte a manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999 dispõe:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

[...]

Art. 835. *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

Não consigo visualizar neste dispositivo nenhuma presunção, como entendeu o recorrente. A regra legal simplesmente exige que a despesa médica pleiteada pelo contribuinte esteja relacionada com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, bem como que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

A mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Outra insurgência que não se sustenta está relacionada à ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

No caso, os rendimentos auferidos pelo autuado foram tributados uma única vez, mas, em razão da glosa de despesas deduzidas indevidamente, a base de cálculo do imposto sofreu acréscimo e, por conseqüência, tem-se um aumento do valor do imposto a pagar ou uma diminuição do saldo do imposto a restituir, não havendo, de forma nenhuma, confisco ou ofensa à capacidade contributiva do autuado.

Feitas estas observações iniciais, passo ao exame do recurso conforme os itens indicados no relatório supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98

Acórdão nº : 106-15.732

2.1 - Ano-calendário: 2000

- Valor Declarado = R\$ 7.464,60

- Valor autuado (glosado) = R\$ 7.200,00, que correspondem ao somatório dos valores declarados como pagos a Giovanna Auad Pelá (R\$ 1.200,00) e R\$ 6.000,00 a Sandra Stival dos S. Lemes, na DIRPF, fls. 07-10.

- Acórdão Primeira Instância = considerou a despesa médica não declarada no valor de R\$ 28,62, indicada no Comprovante de Rendimentos da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 30).

Examino cada uma das situações e dos comprovantes correspondentes a cada uma das pessoas indicadas:

Para a comprovação das referidas despesas com saúde constam os recibos emitidos pelas referidas profissionais às fls. 35-39.

Às fls. 217-219, atendendo intimação fiscal, as mencionadas profissionais prestaram declarações (com firmas reconhecidas em Cartório) de que são verdadeiros os recibos constantes das intimações, assim como consta o local da prestação dos serviços de saúde.

E, ainda, às fls. 286 e 292-293 constam as fichas médicas juntadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória.

As autoridades precedentes preferiram considerar que os elementos de provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar as despesas com saúde, pelos seguintes motivos: a) não consta na ficha médica da Dra. Giovanna o valor dos serviços; b) um dos recibos emitidos pela Dra. Sandra não foi assinado pela profissional (fl. 39) e, c) utilização de recibos inidôneos no ano-calendário pela Dra. Cláudia Lúcia.

Entretanto, não posso concordar com as conclusões das autoridades julgadoras precedentes, pois, não há qualquer exigência legal de que nas fichas de saúde constem o valor dos serviços, sendo que os recibos detém essa função e estes foram apresentados. E, ainda, considerando que as profissionais prestaram declarações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

confirmando o recebimento dos respectivos recursos pela prestação dos serviços. E, tampouco, não pode haver qualquer recusa do restabelecimento dessas despesas pelo fato de que houve utilização de recibos inidôneos de outra profissional.

Assim, pelo conjunto probatório existentes nos autos, entendo que deve ser restabelecido o valor de R\$ 7.200,00 para o ano-calendário de 2000.

2.2. Ano-calendário: 2001

- Valor Declarado = R\$ 40.322,00
- Valor autuado (glosado) = R\$ 19.200,00, que corresponde ao somatório dos seguintes valores e respectivos profissionais da saúde:
 - R\$ 3.200,00 – Vera Lúcia Coimbra Soares
 - R\$ 3.200,00 – Gilliart S. Souza
 - R\$ 7.800,00 – Maria das Graças Vianna Alves
 - R\$ 5.000,00 – Cláudia Silvânio Magalhães
- Valor autuado (glosado) = R\$ 20.000,00, com multa qualificada de 150%, o contribuinte já efetuou o pagamento, não sendo objeto de litígio.
- Acórdão Primeira Instância - considerou que não houve comprovação efetiva da prestação dos serviços, portanto, mantiveram-se as glosas efetuadas no valor de R\$ 19.200,00.

No sentido de comprovar as referidas despesas com saúde constam dos autos os recibos emitidos pelos referidos profissionais, juntados às fls. 40-47 e 49-59, exceto do profissional Gilliart S. Souza, no valor de R\$ 3.200,00, que o contribuinte não logrou comprovar, motivo pelo qual, de imediato, é de ser mantida essa glosa.

Às fls. 213, 215 e 220, atendendo à intimação fiscal, os mencionados profissionais prestaram declarações (com firmas reconhecidas em Cartório, exceto a declaração da profissional Maria das Graças Viana Alves) de que são verdadeiros os recibos constantes das intimações, assim como consta o local da prestação dos serviços de saúde.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

E, ainda, às fls. 288-291, constam fichas de saúde juntadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória, referente às profissionais Maria das Graças e Cláudia Silvânio.

As autoridades precedentes consideraram que não houve a comprovação efetiva da prestação dos serviços, para tanto, apresentaram as seguintes argumentações: a) não contém firma reconhecida da declaração firmada por Maria das Graças; b) não contém o valor dos serviços cobrados na ficha médica da Sra. Cláudia Silvânio; c) não foram apresentados os recibos do Dr. Gilliart, no valor de R\$ 3.200,00, e, d) os saques em dinheiro não seriam suficientes para o pagamento da totalidade das despesas médicas.

Entretanto, não posso concordar com todas as conclusões das autoridades julgadoras de Primeira Instância, pois, não há qualquer exigência legal que nas fichas de saúde devem conter o valor dos serviços cobrados, pois são os recibos que têm essa função, sendo que estes devidamente apresentados. E, também, não é por falta do reconhecimento de firma constante em declaração prestada pela profissional, que não pode ser a mesma considerada, levando em considerações as outras provas existentes nos autos (recibos e ficha médica).

Assim, pelo conjunto probatório existentes nos autos (recibos, declarações firmadas pelos profissionais e fichas de saúde), entendo que deve ser restabelecido o valor de R\$ 16.000,00 para o ano-calendário de 2001.

Desta forma, é de se manter a glosa do valor de R\$ 3.200,00 por falta de comprovação, em relação ao valor pleiteado indevidamente como se fosse pago ao Dr. Gilliart.

2.3 – Ano-calendário: 2002

- Valor Declarado = R\$ 50.804,32
- Valor autuado (glosado) = R\$ 50.804,32, que corresponde ao somatório dos seguintes valores e profissionais da saúde:
 - R\$ 1.260,00 – Unimed Goiânia Cooperativa Trab. Médico
 - R\$ 5.000,00 - Haroldo Alves de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

- R\$ 12.000,00 – Cláudia Silvana Magalhães
- R\$ 199,32 – Secretaria Municipal de Saúde – ISM
- R\$ 5.000,00 – Larissa Ferreira Auad Braun Rodrigues
- R\$ 11.900,00 – Clayson Roberto Oliveira
- R\$ 8.080,00 – Cláudio Marley Nogueira
- R\$ 2.000,00 – Karla Barros Costa
- R\$ 5.365,00 – Romeu Antero Costa

• Acórdão Primeira Instância = as autoridades julgadoras de Primeira instância restabeleceram os valores de R\$ 1.260,00 e R\$ 199,32, dada às efetivas comprovações.

Assim, restou em discussão o valor total de R\$ 49.435,00.

Para a comprovação das referidas despesas com saúde constam as seguintes provas:

- Haroldo Alves de Oliveira = Recibos – fl. 72; Declaração firmada pelo profissional – fls. 209-210;
- Cláudia Silvânio Magalhães = Recibos – fls. 73-76; Declaração – fl. 213; Ficha de Saúde – fls. 300-301;
- Larissa Ferreira Auad Braun Rodrigues – Recibos – fls. 79-81; Declaração – fl. 216; Ficha de Saúde – fls. 298-299;
- Clayson Roberto Oliveira – Recibos – fls. 60-65; Não consta Declaração apesar de intimado;
- Cláudio Marley Nogueira – Recibos – fls. 77-78; Declaração – fl. 214; Ficha de Saúde – fls. 302-303;
- Karla Barros Costa – Recibos – Recibo fl. 82; Declaração – fl. 211 (não contém firma reconhecida); Ficha de Saúde – 297;
- Romeu Antero Costa – Recibos – fls. 66-71; Não consta Declaração apesar de intimado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005921/2004-98
Acórdão nº : 106-15.732

Da análise do conjunto probatório, embora os documentos não sejam totalmente perfeitos, em sentido formal, entendo que se aplica ao caso à regra do artigo 895, § 1º, do RIR/99, vigente à época, segundo a qual:

Art. 895. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. (Destaque posto)

Como não existem indícios veementes de falsidade ou de inexatidão quanto aos documentos juntados aos autos, merecem ser restabelecidas as despesas com saúde no valor de R\$ 49.435,00, em razão das comprovações apresentadas pelo contribuinte.

Do exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer, em parte, as deduções pleiteadas com despesas de saúde, nos seguintes valores: R\$ 7.200,00 para o ano-calendário de 2000; R\$ 16.000,00 para o ano-calendário de 2001 e, R\$ 49.435,00 para o ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA